PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026/SRP/FME

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da PMSA.

ASSUNTO: Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de CÂMERAS E EQUIPAMENTOS PARA VIGILÂNCIA, para suprir as demandas do Fundo Municipal de EDUCAÇÃO– FME do Município de Santana do Araguaia-PA., conforme especificações contidas em documentos constantes dos autos.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CÂMERAS E EQUIPAMENTOS PARA VIGILÂNCIA. FME. ANÁLISE DE LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETOS. BENS COMUNS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento licitatório, instaurado pelo Município de Santana do Araguaia-PA, cujo objeto consiste na prestação do serviço de Câmeras e Equipamentos para Vigilância, conforme demanda e especificações constantes do Termo de Referência, DFD, ETP, Minuta do Edital e demais documentos que instruem os autos, por meio de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 e suas posteriores modificações, no seguimento de **REGISTRO DE PREÇO**, Tipo: **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme Art. 23 da lei vigente de licitação, lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 11.488/2007 e Decreto nº 2092/2023.

Consta dos autos, em síntese, o Documento de Formalização da Demanda - DFD, relatório de cotação, Estudo Técnico Preliminar – ETP, autorização de compra de material/item, cotação geral, lista com a médica dos valores cotados, termo de referência, cotação prévia de

preços, termo de autorização e autuação, a minuta do edital, bem como os demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

Apresentaram os autos para análise jurídica desta Procuradoria Jurídica Municipal, **tendo sido recebido com LAUDAS NUMERADAS EM DESORDENS, ademais, devendo ser suprida tal lacuna.**

É o breve relatório.

II - PRELIMINARMENTE – DA APLICABILIDADE DA NORMA

O artigo 194 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) dispõe que sua vigência teve início na data de sua publicação, em 1º de abril de 2021, encontrando-se, portanto, plenamente em vigor no exercício de 2026.

Nesse contexto, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico em análise, conforme expressamente consignado em seu preâmbulo, bem como pelas disposições constantes de suas cláusulas e pela adequada instrução dos autos na fase preparatória, observa integralmente os requisitos e pressupostos exigidos pela NLLC.

Dessa forma, resta inequívoco que o regime jurídico adotado para o certame, desde a sua concepção, é aquele previsto na Lei nº 14.133/2021, estando o Edital, sob tal perspectiva, em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

III - DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação restringe-se à análise estritamente jurídica da matéria, em tese, afastando-se de aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou de juízo de conveniência e oportunidade, os quais se inserem na esfera discricionária da Administração Pública. Ressalta-se, ainda, que o parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o caráter consultivo dessas manifestações, inexistindo imposição legal quanto à sua obrigatoriedade.

IV – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre salientar que a presente análise jurídica limita-se aos aspectos de legalidade e regularidade formal do procedimento licitatório, não adentrando no mérito administrativo, notadamente quanto à conveniência e oportunidade da contratação, as quais são de competência exclusiva da Administração, nesse caso, especificamente a Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana do Araguaia-PA.

No caso em exame, verifica-se que o objeto licitado é compatível com a modalidade eleita, uma vez que se trata de bens e/ou serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais de mercado, já que a contratação é para prestação de serviço de Câmeras e Equipamentos para vigilância.

Observa-se, ainda, que o processo encontra-se devidamente instruído, atendendo às exigências legais, notadamente quanto:

- à adequada **motivação da contratação**, devidamente demonstrada no Documento de Formalização da Demanda;
- à elaboração do **Estudo Técnico Preliminar**, evidenciando a necessidade da contratação e a solução mais vantajosa para a Administração/Educação;
- à existência de **estimativa prévia de preços**, realizada com base em pesquisa no Compras Governamentais e outras plataformas;
- à previsão de **dotação orçamentária**, em conformidade com a legislação financeira vigente;
- à regularidade das **minutas do edital e do contrato**, que se mostram compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, não contendo cláusulas restritivas à competitividade ou disposições que afrontem os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e do julgamento objetivo.

Ressalta-se que o edital contempla, de forma clara o objeto, do registro de preços, do credenciamento, da participação no pregão, da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, do preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da aceitabilidade da proposta vencedora, da habilitação, do encaminhamento da proposta vencedora, dos recursos, da reabertura da sessão pública, da adjudicação e homologação, da garantia de execução, da ata de registo de preços, do termo de contrato ou instrumento equivalente, do reajustamento em sentido geral, do recebimento do objeto

e da fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, do pagamento, das sanções administrativas, da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento e das disposições gerais, garantindo ampla competitividade e segurança jurídica ao certame.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> "Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias aos contratos administrativos. Portanto, a minuta encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se vislumbra, sob o prisma jurídico, qualquer óbice à continuidade do procedimento licitatório.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** à regularidade do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, entendendo que o processo encontra-se em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a **Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual **OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, com a consequente publicação do edital e adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Ressalva-se que a presente manifestação jurídica não substitui a análise técnica e administrativa das áreas competentes, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos, por se tratar apenas de um parecer opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 17/Abril/2026.

FERNANDO PEREIRA BRAGA:04141473839

Assinado de forma digital por FERNANDO PEREIRA BRAGA:04141473839
Dados: 2026.04.17 10:07:37 -03'00'

FERNANDO PEREIRA BRAGA - adv.
Procurador Geral do Município
OAB-PA., sob nº 6.512-B